381L0952

Nº L 347/32 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 3. 12. 81

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1981

relativa ao cálculo do montante dos direitos de importação a deduzir nos termos do artigo 10º da Directiva 76/119/CEE

(81/952/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/119/CEE do Conselho de 18 de Dezembro de 1975 relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao regime do aperfeiçoamento passivo (1) e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 10º da Directiva 76/119/CEE, a isenção parcial ou total dos direitos de importação prevista no regime do aperfeiçoamento passivo realizar-se-á deduzindo do montante dos direitos de importação referentes aos produtos compensadores reimportados o montante dos direitos de importação que seriam aplicáveis às mercadorias exportadas temporariamente se estas tivessem sido importadas, na Comunidade, do pais onde foram objecto da operação ou da última operação de aperfeiçoamento, a seguir denominado «montante a deduzir»;

Considerando que este último montante apenas diz respeito às quantidades de mercadorias exportadas temporariamente que foram utilizadas para a obtenção dos produtos compensadores reimportados;

Considerando que, no caso em que várias espécies de produtos compensadores resultam do aperfeiçoamento de uma só espécie de mercadorias, o montante a deduzir deverá ser calculado tendo em conta a possibilidade de determinar a quantidade de mercadorias exportada temporariamente que entrou, com todos os seus componentes, em cada um dos produtos compensadores obtidos; que, nos casos em que esta quantidade não possa ser determinada, particularmente quando só uma parte dos componentes das mercadorias exportadas temporariamente foi incorporada em cada um dos produtos compensadores obtidos, o montante a deduzir deverá ser calculado em função do valor dos produtos compensadores reimportados relativamente ao valor global de todos os produtos compensadores obtidos, aplicando-se a relação assim obtida à quantidade total da mercadoria exportada temporariamente;

Considerando que, para assegurar uma aplicação uniforme do regime, é necessário prever que as autoridades que disponham de todas as informações sobre a operação de aperfeiçoamento pretendida no momento da concessão da autorização determinem o método a seguir para o cálculo do montante a deduzir;

Considerando que as disposições da presente directiva estão conformes com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros do Aperfeiçoamento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva fixa as regras a aplicar para o cálculo do montante que, de acordo com o nº 1 do artigo 10º da Directiva 76/119/CEE, se deve deduzir do montante dos direitos de importação relativos aos produtos compensadores reimportados, a seguir denominado «montante a deduzir».

Artigo 2º

Quando uma só espécie de produto compensador é obtida de uma única espécie de mercadoria exportada temporariamente, o montante a deduzir será determinado em função da quantidade da referida mercadoria necessária ao fabrico da quantidade do produto compensador reimportado.

Artigo 3º

Quando uma só espécie de produto compensador é obtida de mercadorias de espécies diferentes exportadas temporariamente, aplicar-se-á a cada espécie das referidas mercadorias o disposto no artigo 2º

Artigo 4º

Quando várias espécies de produtos compensadores forem obtidas de uma única espécie de mercadorias exportadas temporariamente, o montante a deduzir será calculado:

a) Segundo o método da chave quantitativa, em função da quantidade de mercadorias exportadas temporariamente, necessária ao fabrico de cada espécie de produtos compensadores reimportados quando for possivel determinar a quantidade da referida mercadoria que foi incorporada em todos os seus componentes, em cada uma das diferentes espécies de produtos compensadores obtidos;

(1) JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 58.

b) Segundo o método da chave do valor, em todos os casos em que o método da chave quantitativa não possa ser aplicado, em função do valor dos produtos compensadores reimportados comparados com o valor global determinado, na mesma data, de todos os produtos compensadores obtidos. A relação assim obtida será aplicada à quantidade total da mercadoria exportada temporariamente.

Artigo 5º

Quando várias espécies de produtos compensadores forem obtidas de diversas espécies de mercadorias exportadas temporariamente, aplicar-se-á cada espécie das referidas mercadorias o disposto no artigo 4º

Artigo 6º

Quando concederem a autorização de aperfeiçoamento passivo, as autoridades competentes determinarão o método a seguir para o cálculo do montante a deduzir nos casos referidos nos artigos 4º e 5º

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1982.

Artigo 8º

Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições que tomarem para aplicação da presente directiva.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados membros.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 13 de Novembro de 1981.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão